

LEI N.º 3.893 de as / 02/92

Processo n.o 18.319

TOTAL REJEIT ADD 30 195
VENUE - 01 , 03, 92
allantean
Diretor Legislative
Em 23 de degentude 199/

PROIETO DE LEI N.O 5.574

Autoria: ANA VICENTINA TONELLI-

Ementa: Altera a Lei 2.836/85, para prever casos de atendimento preferencial nos bancos.

Arquive-se

Willaufedr Director 28102192





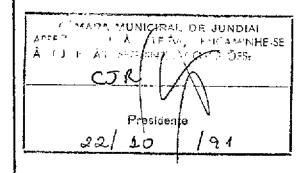
William St. M. Commercial

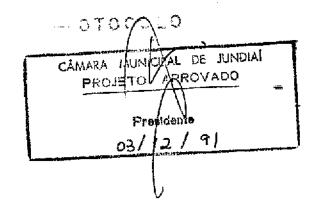
18349

00191

€1729

PP 841/91





PROJETO DE LEI Nº 5.574

Altera a Lei 2.836/85, para prever casos de atendimento preferencial nos bancos.

Art. 1º A Lei 2.836, de 07 de maio de 1985, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

"Art. 29-A. Terão precedência no atendimento em es tabelecimentos bancários:

I - o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;

II - a gestante;

III - a mulher acompanhada de criança de colo;

IV - o deficiente físico.

"Parágrafo único. Para o idoso havera, em data de pagamento de benefício previdenciário, guiche exclusivo de caixa."

Art. 2º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dispensável seria dizer da necessidade e conveniência de favorecer, com precedência de atendimento nos bancos, idosos, senhoras com crianças de colo, gestantes e deficientes.

*





(PL Nº 5.574 - fls. 2)

A medida impõe-se, em consideração da condição pessoal dessas pessoas, razão pela qual certa estou da atenção dos Pares para aprovação desta proposta na Casa.

ANA VICENTINA TONELLI

atā das Sessões, 167

/mm





LEI Nº 2836, DE 07 DE MAIO DE 1985

Atendimento preferencial a idosos, deficientes físicos e gestantes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - Os órgãos e entidades da Administração Pública - Municipal centralizada e descentralizada que, sob qualquer forma atuem ou venham atuar no atendimento direto ao público, deverão, no âmbito de suas atribuições, providenciar atendimento - prioritário a idosos, deficientes físicos e gestantes.

Art. 2º - Decreto do Executivo regulamentará a execução -- desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRE BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e J \underline{u} rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias - do mês de maio de mil novecentos e oitenta e cinco.

ADONIRO LOSE MOREIRA)

Secretário da SN1J

na.-

MOD, 8





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Outanfidi Diretor Legislativo 17/10/91





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER № 1355

PROJETO DE LEI Nº 5574

PROC.Nº 18319

De autoria da nobre Vereadora Ana Vicentina Tonelli, o presente Projeto de Lei altera a Lei 2836/85, para prever casos de atendimento preferencial nos bancos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02/03 e vem instruída com o documento de fls. 04. É o relatório,

PARECER:

- Não obstante o nobre espírito da Legisladora Municipal no sentido de emprestar amparo aos idosos, à gestante, à mulher acompanhada de criança de colo e ao deficiente físico, a matéria não é nova nesta Casa, onde a autora propõs Projeto semelhante, o de nº 5299, sendo que esta Consultoria entendeu ser a proposta ilegal e inconstitucional, culminando o processo com veto total mantido.
- 2. O novo Projeto apresentado padece dos mesmos vícios.

 Destaque-se que a Lei que se pretende alterar, sabiamente, apenas legislou única e tão somente nos Órgãos Municipais, onde detêm
 a sua competência.
- 3. Em primeiro lugar com relação à competência, o artigo 192, inciso IV da Constituição da República, determina que a organização, funcionamento e atribuições do Banco Central instituições financeiras públicas e privadas é exclusiva da União.
- 4. A Lei nº 4595/64 e seu artigo 4º, inciso VIII, informa competir privativamente ao Conselho Monetário Nacional regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.
- 5. Assim, a ilegalidade decorre em virtude da competência exclusiva para a matéria ser do Banco Central, e acima dele o Conselho Monetário Nacional União -.
- 6. A presente proposta também é inconstitucional, pois a distinção que se pretende transformar em lei fere o princípio da isonomia, contido no artigo 5º que determina serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

*

215 x 315 mat

SG





CJ - Parecer nº 1355 - fls. 02

- 7. Ante aos vícios apontados, e à total ausência de amparo legal, entendemos, "data venía", não deva prosperar o presente Projeto.
- 8. Tendo em vista a matéria tratar exclusivamente de cunho jurídico, deverá se manifestar somente a Comissão de Justiça e Redação.
- 9. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiai, 29 de outubro de 1991.

Jose January Junior

Consultor Juridico

÷





DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDA-ÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Ottomfield:
Director Legislativo
31/10/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José A. MRCUSS

para relatar no prazo de 🐧 dias.

Presidente 05/11/91





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.319

PROJETO DE LEI № 5.574, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que altera a Lei 2.836/85, para prever casos de atendimento preferencial nos bancos.

PARECER Nº 5.596

A competencia para legislar sobre o assunto e da União, exclusivamente, conforme assinala a Constituição Federal (art. 192, IV).

Com efeito, a União já editou norma (lei federal 4.595/64) de terminando (art. 4º, VIII) caber ao Conselho Monetário Nacional regular, dentre outros assuntos pertinentes, o caso objeto do presente projeto.

Ademais, tratamentos diferenciados como o aqui tratado violam a isonomía erigida em princípio da nossa ordem constitucional (art. 5° da Carta Magna).

Concluo pois - nos termos da posição do Consultor Jurídico - CONTRARIAMENTE à matéria.

APROVADO EM 12.11.91

MARTINHO

MOS TRUCO

Presidente.

NASS

₩ }

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI Relator.

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOÃO CARLOS LOPES

Sala das Comi

E/ no strice

ł

az/aat.

215 x 315 may

ΣC



Câmara Municipal de Jundial São Paulo

Fls. 10 Proc.18.319

GABINETE DO PRESIDENTE

OF. PM. 12.91.13. Proc. 18.319

Em 4 de dezembro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

A V.Exa. submeto, para sua mais perfeita análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.120 do PROJETO DE LEI Nº 5.574, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 3 do mês em curso, encaminhando-o em duas vias.

Serve, mais, o ensejo para apresentar-lhe as sau dações de minha estima e distinta consideração.

ARIOVALDO ALVES, Presidente.

•

ev

SG



PROJETO DE LEI Nº 5.574

AUTÓGRAFO Nº 4_120

PROCESSO Nº 18.319

OFÍCIO P.M. № 12/91/13

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: OS 1/2 / 9/

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

27/12/91

DIRETORÀ LEGISLATIVA

215 × 315 mm

5G



Cămara Municipal de Jundizi São Paulo

Fis. 12 Proc. 48.319

GABINETE DO PRESIDENTE

Proc. 18.319

GP, em 23.12.91

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí,-VETO TOTALMENTE o presente projeto de Lei.

Walmor Barbosa Martins
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.120

(Projeto de Lei nº 5.574)

Altera a Lei 2.836/85, para prever casos de atendimento preferencial nos bancos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAT, Esta do de São Paulo, faz saber que em 3 de dezembro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 19 A Lei 2.836, de 7 de maio de 1985, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

"Art. 29-A. Terão precedência no atendimento em estabelecimentos bancários:

I - o idoso, assim considerado o maior de sessen ta e cinco anos;

|| - a gestante;

||| - a mulher acompanhada de criança de colo;

IV - o deficiente físico.

'Paragrafo único. Para o idoso havera, em data de pagamento de beneficio previdenciário, guichê exclusivo de caixa."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAT, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e um (04.12.1991).

ARTOVALOG ALVES PORTE

Presidente.

em_10/12/91

*

publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP. L. nº 850/91

Proc. nº 20.376-9/91

CAMARA MUNICIPAL PA JUNDIA

110F1 FT W/ Lail 6

18422 6291 81/7

LIDO NO EXPEDIENTE
S. D. d. OY 02/92

Jundiai, 23 de dezembro de 1.991.

A Consultoria Juridica.

PRESIDENTE

camara MUN DE JUNDIAI

VET F7 DO

votos contrários 12 favoráveis 7

Fresidente

18/07/92 Cui

Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 153 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.574, Autógrafo nº 4.120, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos a seguir aduzidos.

O Projeto de Lei que ora se cuida - objetiva alterar a Lei Municipal nº 2.836/85, para acrescer em seus dispositivos atendimento preferencial nas instituições ban cárias, conforme preconizado no artigo 2º A e seu parágrafo único "verbis":

"Artigo 2ºA - Terão precedência no atendimento em estabelecimentos ban cários:

I - o idoso, assim considerado __o
maior de sessenta e cinco anos;
II - a gestante;

III - a mulher acompanhada de crian
ça de colo;

IV - o deficiente físico.

Parágrafo único - Para o idoso haye rá, em data de pagamento de benefí-





cio previdenciário, guiché exclusivo de caixa."

Do projeto em apreço, insurge a $i\underline{n}$ - constitucionalidade oriunda do Legislativo, posto que está a afrontar os princípios constitucionais vigentes, em especial os artigos 59 e 192 da Constituição Federal, "verbis":

"Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquernatureza, garantindo-se aos brasile<u>i</u> ros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à se gurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

"Artigo 192 - O sistema financeiro - nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado- do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei - complementar, que disporá, inclusive, sobre:

IV - a organização, o funcionamento- e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras $p\underline{\hat{u}}$ - blicas e privadas,

..........

Verifica-se, portanto, que a comp<u>e</u> - tência exclusiva para dispor sobre a organização, funcionamento-





e atribuições do Banco Central, ao qual estão diretamente subo $\underline{\mathbf{r}}$ dinados todos os bancos, é da União.

A matéria em questão encontra guarida, em nossa legislação, junto à Lei nº 4.595, de 31 dezembro de 1.964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias e ainda cria o Conselho Monetário Nacional que, em seu art. 4º, VIII, prevê expressamente que:

"Art. 4º - Compete privativamente -
ao Conselho Monetário Nacional:
VIII - regular a constituição, fun-
cionamento e fiscalização dos que -
exercerem atividades subordinadas -
a esta lei, bem como a aplicação
das penalidades previstas.

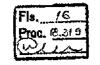
Cristalina, pois, a ilegalidade com que se reveste a propositura em apreço, posto que a competência exclusiva para o trato com as instituições bancárias, é do Ban-co Central e, acima dele, o Conselho Monetário Nacional.

Ao Município compete, única e exclusivamente, dispor sobre a setorização, índice de aproveitamento e demais normas urbanísticas, quando de sua construção e, posteriormente, dos tributos incidentes sobre a atividade bancária.

Por derradeiro, cumpre ressaltar - que já tivemos oportunidade de apreciar e vetar projeto de lei do mesmo jaez, veto este que foi mantido por esta Colenda Casa - de Leis.

Diante do exposto, restou clara Ta





inconstitucionalidade e ilegalidade apresentadas pelos disposit<u>i</u>
vos do projeto de leí em apreço, razão pela qual temos a cert<u>e</u> za de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto aposto.

Na oportunidade, reiteramos os nos - sos protestos de elévada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Αo

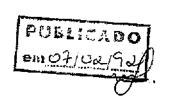
Exmo. Sr.

Vereador ARIOVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiai

Nesta

accg.-





Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



<u>DIRETORIA LEGISLATIVA</u>

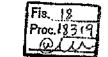
Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Oldanfion Diretor Legislativo Od/01/912



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 1448

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI № 5574

PROC.Nº 18319

- O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar total-1. mente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 13/16.
- O veto foi aposto e comunicado no prazo legal. 2.
- Pedimos "venia" para subscrever as razões do Sr.Pre 3. feito, uma vez que as mesmas vão ao encontro đе nosso parecer de fls. 06/07.
- O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
- Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei 5. Organica de Jundiaí, a Camara deverá apreciar o ve to dentro de 30 días, contados de seu recebimento, so podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, § 42, CF, c/c o art.53, § 39, LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto deverá ser pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiai, 15 de janeiro de 1992.

João Jampaylo Junior, Jurádico

tor-

4

jjj/mcgp

SG



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDA-ÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Ollanfiedi Diretor Legislativo 04/02/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao	Sr.	Vereado	r <u>José</u>	Α.	Maren	رجعي
pa	rar	elatar n	o prazo de <u>0</u>	≠ di	as.	
			C ₁	٠. د		ı
			Presiden	ite		
			ny Indla	د ا . ه		





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.319

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.574, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que altera a Lei 2.836/85, para prever casos de atendimento preferencial nos bancos.

PARECER Nº 5.710

Aprovado pela Casa e encaminhado para sanção do Executivo, houve por bem o Sr. Prefeito vetar totalmente a presente matéria, de autoria da Vereadora Ana Vicentina Tonelli, que intenta acrescentar art. 29-A à Lei 2.836/85 de forma a prever atendimento preferencial nos bancos a idoso, gestante, deficiente físico e mulher com criança ao colo; prevê também caixã exclusivo para atender idosos em dia de pagamento previdenciário.

Ora, jã quando da manifestação da Comissão de Justiça e Redação, durante a tramitação do projeto pela Casa, este mesmo relator manifestou-se contrariamente à proposta, acompanhando a exposição feita pela Consultoria Jurídica, no sentido de que o assunto não comporta determinações da esfera municipal, só cabendo à União legislar nesse campo, como manda a Constituição Federal. Assim, há intromissão do legislador em esfera privativa do Poder Federal, embora a edição da Lei 2.836/85 seja plenamente confiável para o Município (pois são disposições atinentes a órgãos municipais, seu âmbito de competência). Por fim, a matéria trazia vícios no sentido de confrontar a Carta Magna, ao oferecer privilêgios a uns em detrimento de outros, adotando uma diferenciação, quando to dos são considerados iguais perante a lei.

Agora, retorna o assunto a baila, objetivado no veto oposto pelo Executivo.

Em suas razões, igualmente foram apontadas as mes mas máculas de nascimento da matéria, sendo, portanto, impossível confrontá-las no campo do direito. Claramente a propositura é ilegal e inconstitucional, devendo ser tratada como tal e mantido o veto proposto.

No entanto, havemos de ressaltar uma característi ca subjacente à proposta, que, embora não a salve da mão rigorosa e pesada da Justiça e do Direito, aponta em direção à louvavel preocupação da

*





(Parecer CJR nº 5.710 - fls. 2)

distinta colega parlamentar Ana Tonelli: há pessoas que, por sua situação especial (seja física ou etária), mereceriam uma melhor e especial atenção em lugares específicos, como é o caso das instituições financeiras. De se notar que não raro há enormes filas nos bancos, especialmente em días de pagamento; e não mais raro constatar um grande número de idosos e mulheres com filho ao colo, postados em filas intermináveis, aguardando por períodos bastante longos um atendimento que dura parcos mínutos - isso quando não são remetidas a outros setores e novamente outras filas...

Entretanto, cremos que o veto deva ser mantido <u>pe</u> la Edilidade. Assim, voto FAVORÁVEL à iniciativa do Executivo de vetar to talmente a matéria.

REJEITADO EM 11.02.92

ERAZE MARTINHO Presidente

Coutrario

Sala das Comissões, M.02.92

JOSE APARECIDO MARCUSSI

Relator

TOTA GARLOG TORRE

JUAU CARLUS LUFES

~ (_,

JORGE KASSIF HADDAD

*

ns

215 x 315 mm

SG





124ª SESSÃO Ordinária DA 10ª LEGISLATURA - EM 18 /02/ 9 (Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 29)	<u>92</u>
- votação secreta de veto -	
VETO Total ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº	
VOTACÃO	
mantenho <u>7</u>	
rejeito 12	
BRANCOS	
NULOS	
AUSENTES 2	
TOTAL	
RESULTADO	-
VETO REJEITADO	
VETO MANTIDO	
Presidente 1º Secretário 2º Secretário	<u>•</u>
10 Secretário 2º Secretário	

-



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 02.92.33 Proc. 18.319 Em 19 de fevereiro de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.574, remetido à Camara através do ofício GP.L. nº 850/91, foi RE-JEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 18 último.

Segue anexo, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 49 do art. 53 da Lei Organica de Jundiai.

Aceite, mais, nossos melhores respeitos.

Recebi:

em: 20/02/92

ARIOVALIO ALVE:
Presidente

vsp

SC



IOM 28.2.92 Câmara Municipal de Jundia: 840 Paulo



cashete do Presidente (proc. 18.319)

LEI Nº 3.893, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

Altera a Lei 2-836/85, para prever casos de atendimento preferencial nos bancos.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es tado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 19 A Lei 2.836, de 7 de maio de 1985, pas sa a vigorar acrescida destes dispositivos:

"Art. 20-A. Terão precedência no atendimento em estabelecimentos bancários:

I - o idoso, assim considerado o maior de sessen

II - a gestante;

III - a mulher acompanhada de criança de colo;IV - o deficiente físico.

"Parágrafo único. Para o idoso haverá, em data de pagamento de benefício previdenciário, guichē exclusivo de caixa."

Art. 29 Esta lei entrará em vigor na data de

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992).

ARIOVALDO ALVES,

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiai, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI, Diretora Legislativa.

SC

ta e cinco anos;

sua publicação.



Câmera Municípal de Jundiai 84o Paulo

São Paulo Proc.1 831

OF. PM. 02.92.45.

Proc. 18.319

Em 25 de fevereiro de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao meu anterior ofício PM. 02.92. 33 , em anexo estou encaminhando, para seu distinto conhecimento, cópia da LEI Nº 3.893, por mim promulgada nesta data.

Queira aceitar, mais, no ensejo, os protestos de minha estima e real consideração.

ARIOVALDO ALVES, Presidente

rsv

z . 34 --

9C



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

IOM 28.2.92

LEI Nº 3.893, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

Altera a Lei 2.836 85, para prever casos de atendimento preferencial nos bancos.

G PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁI. Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1 — A-Lei 2.836, de 7 de maio de 1985, passa a vigorar acrescida destes dispositivos: "Art. 2-A — Terão precedencia no atendimento em "estabelecimentos bancários:

I — o idoso, assim considerado o maior de sessenta

- 1 — o idoso, assim considerado o maior de sessenta-ecinco anos;
--II — a gestante;
-- III — a mulher acompanhada de criança de colo;
-- IV — o deficiente físico.
-- "Parágrafo único — Para o idoso haverá, em data de pagamento de beneficio previdenciário, guichê exclusivo de caixa".
-- Art. 2" — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

publicação.

-CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992)

ARIOVALDO ALVES, Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Muni-cipal de Jundial, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI, Diretora Legislativa.

ż

25 ± 35 ac

Projeto de lel n.o SSAY Autuado em 16/10/91 Diretor Olloupedo.

Comissões 05/2 Quorum M.S.

Data	Historico
16.10.91	Tratada
17.50.91	CJ paren 1355
31.10.91	CIR Janear 5596
1211.91	Loto
03.12.91	Aprovado
04.1296	Of. 8m. 1291.13
23.12.51	
	C.J. parecen 1448
	CJR pancer 5710
11.02.92	المارا
	Rejeitado o seto
	Of. PM.02.92.33.
	Bei 3.893, promulgada pleasa.
	of-PM 02, 92.45
28.02.92.	Publicagos
28.0292	Arquivamento Oct
<u> </u>	
<u> </u>	
Juntadas Il. 0	Was am 17, 10,91 Que 16,06/08em 31,10,9/Que
10 00 01	1/05 em 17.10.91 Que flo.06/08 em 31.10.91 Que 12.11.91 Que flo. 20/17 em 02.01.91 Que 1 em 11.02.92 Que flo. 22/26 em 28.02.92 Que
10/2	1 11 02 32 (Q1 , a 11 , 2 2/2/2 em 28 02 92 Q1.
10.10100	2 11.02.14.000
Observações Y	natide).
tetal -	mantide).